



COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2021.040107

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 007/2021

AUTUAÇÃO

A Comissão de Licitação do Município de IRITUIA, através do PREFEITO MUNICIPAL, consoante autorização do excelentíssimo Sr. MARCOS DE LIMA PINTO, Prefeito Municipal, vem abrir o presente processo administrativo para **AQUISIÇÃO EM CARÁTER EMERGENCIAL DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES TEMPORÁRIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE IRITUIA E SUAS SECRETARIAS.**

DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente Dispensa de Licitação encontra-se fundamentada no art. 24, inciso IV, da Lei Federal n 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, conforme diploma legal supracitado, assim como o Decreto Municipal 001/2021.

Art. 24 - É dispensável a licitação:

1 - OMISSIS

IV "nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da



emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;



JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

CONSIDERANDO A decretação de Estado de calamidade pública Decretada no Município, Decreto nº. 001/2021, Art. 24, inc. IV da Lei Federal 8.666/93 e suas alterações, bem como demais legislações pertinentes.

CONSIDERANDO a falta de tempo hábil para a realização de outras formas de procedimentos licitatórios, visto que o município está no início de uma nova gestão administrativa, diante de tal emergência e calamidade pública, justificada pelo decreto supracitado

CONSIDERANDO ainda de que o município não poderá ficar sem prestar atendimento a população, uma vez que é constitucional a obrigação do governo;

CONSIDERANDO haver a necessidade da realização de dispensa de licitação visto que esta é a única forma de conseguirmos legalizar a utilização dos recursos dentro do que exige a lei de licitações vigente no país.

Ao caso em comento, aplica-se a hipótese preconizada no art. 24, Inciso IV da Lei Federal nº. 8.666/93, alterada e consolidada.

“Art. 24, – É dispensável a licitação”:

IV – “nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos”

É de se inferir das transcrições acima que a dispensa de licitação, prevista no art. 24, IV da Lei 8.666/93, só deve ocorrer por razões de interesse público, como no caso em análise. Obviamente, nesses casos, a realização da licitação viria tão somente sacrificar o interesse público, motivo pelo qual o legislador concedeu ao administrador a faculdade de dispensar o certame nos casos expressamente previstos.



A contratação direta por emergência visa à eliminação dos riscos de prejuízos, atendendo, contudo, às limitações impostas pela lei, em seu aspecto procedimental, submetidos à Carta Magna, especificamente ao caput do art 37, visando a análise e julgamento de propostas em estrita conformidade com os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da economicidade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e outros que lhe são correlatos.

CONSIDERANDO ainda, a necessidade de adoção de providências administrativas imediatas a fim de evitarmos maiores prejuízos ao interesse público municipal;

CONSIDERANDO, portanto, a própria conveniência pública,

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a Administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, realizando a contratação direta para não ocasionar prejuízos, porquanto se depara com a necessidade inadiável de contratar, visando selecionar Empresa habilitada, conforme estabelece o art. 24, IV da Lei nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis ao caso.

JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da proposta, foi decorrente de uma prévia pesquisa de mercado junto a 03 (três) fornecedores do ramo de atividade desta pretensa contratação, conforme documentos juntados aos autos, o que permitiu inferir ao Ordenador de Despesas que os preços se encontram compatíveis com a realidade mercadológica, as quais serão analisadas pelo Controle Interno que tem competência para tal, considerando inclusive os termos abaixo.

Cabe informar que, quando da realização da pesquisa de mercado, verificou-se que conseguimos cotar os preços junto a 03 (três) empresas, que apresentaram seu orçamento em formato de proposta de preços de acordo com a solicitação encaminhada pelo setor de compras.

Considerando a situação de emergência, a comprovação da capacidade da empresa em fornecer os itens, as pesquisas de preço realizadas no mercado e, ainda, a disponibilidade da demanda se apresentam compatíveis com a necessidade demandada pela administração, visando amparar a população irituiense.

A escolha recaiu sobre a empresa **J A LOPES DE ARAUJO EIRELI**, inscrita no CNPJ: **27.140.566/0001-75**, uma vez que a mesma ofertou os menores valores em todos os itens e prazo para entrega destes itens, bem como cumpriu todos os demais requisitos para execução do contrato.



Face ao exposto, a Comissão de Licitação opina pela contratação da empresa:

J A LOPES DE ARAUJO EIRELI, inscrita no CNPJ: **27.140.566/0001-75**, que foi a que apresentou o menor preço em todos os itens perfazendo o valor global de R\$ 568.082,27 (QUINHENTOS E SESENTA E OITO MIL, OITENTA E DOIS REAIS E VINTE E SETE CENTAVOS), uma vez que o Prefeito Municipal, atestou a contratação de caráter emergencial, depois de terem analisado todos os documentos de habilitação, e desde que seja aprovada pela Assessoria Jurídica do Município de Irituia, tal contratação poderá ser declarada em favor da empresa ora citada neste processo.



Irituia – PA, 07 de janeiro de 2021


João Paulo da Silva e Silva
Presidente

João Paulo da Silva e Silva
Presidente da CPL
Port. Nº 026/2021


Isabela Pereira da Silva
Secretária


Maria de Jesus Correa Lima
Membro